



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPI**

PROCESSO N°. 23111.006028/2024-61

INTERESSADO: Jean Carlos Antunes Catapreta

ASSUNTO: Olimpíada Nacional de Ciências 2025

PARECER N° 129/2024 – PF-UFPI/PGF/AGU

EMENTA: Minuta do Contrato Acadêmico nº 03/2024 entre a Universidade Federal do Piauí – UFPI e a Fundação de Apoio e Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação – FADEX, objetivando dar apoio na gestão administrativa e financeira para a execução do Projeto de Extensão “Olimpíada Nacional de Ciências 2025”(sic). **Possibilidade de Celebração**, desde que atendidas as observações expendidas, nos termos da legislação pertinente.

Ref. Legislativa:

Leis nº 14.133/2021 e 8.958/94;

Acórdão 2.731/2008 – Plenário-TCU;

Decreto 7.423/2010;

Orientação Normativa nº 14-AGU

1. Chega a este Órgão de Execução da PGF, para análise e parecer, o processo em epígrafe, no qual consta Minuta do Contrato Acadêmico nº. 03/2024, a ser celebrado entre a **Universidade Federal do Piauí e a Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão – FADEX**, com a finalidade de dar apoio na gestão administrativa e financeira necessária à execução do Projeto Acadêmico de extensão intitulado **“OLIMPÍADA NACIONAL DE CIÊNCIAS 2025”**, aprovado pela Câmara de Extensão (CAMEX) da Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PREXC), e cadastrado sob o nº PJ01/2024-CCE-012- NVPJ/PG, conforme as disposições expressas na minuta do contrato acadêmico (fls.56/61).

2. Para o que interessa à análise desta Procuradoria, o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Detalhes da Ação Acadêmica (fls. 2/8);
- b) TED (fls. 9/21);
- c) Cartas/Declarações de anuência (fls. 22/27);
- d) Ata de Reunião nº 3/2024 – CAMEX/PREXC (fls. 29/30);
- e) Dados da ação de extensão (fls. 32//53);
- f) Minuta do Contrato Acadêmico nº 03/2024 (fls. 56/61);
- g) Anexo I - Plano de Trabalho UFPI/FADEX (fls. 62/73);
- h) Justificativa para contratação com dispensa de licitação (fls. 74/75);
- i) Proposta institucional para despesas operacionais e administrativas do projeto “Olimpíada Nacional de Ciências 2025” (fls. 77/93);
- j) Documentos de constituição da FADEX (fls. 97/108);

- k) Certidões/declarações da FADEX (fls. 109/120);
- l) Despacho nº 75/2024 – CCC/PROPLAN (fl. 121);
- m) Encaminhamento à Procuradoria (fl. 122);
- n) Cota nº 053/2024-PF-UFPI/PGF/AGU (fls. 123/124);
- o) Despacho 109/2024 – PREXC (fl. 129);
- p) Termo de Execução Descentralizada – TED (fls. 130/138);
- q) Plano de Trabalho do TED (fls. 139/151);
- r) Despacho nº 144/2024 – CCC/PROPLAN (fl. 152);
- s) Encaminhamento à Procuradoria (fl. 153).

É o relatório. Passa-se a opinar

3. De início, vale ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvadas, apenas as hipóteses previstas em lei, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal e inciso II, art. 3º, da Lei 14.133/2021.

4. Na situação em tela, o procedimento de dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, XV da Lei 14.133/2021 e no art. 1º da Lei 8.958/94, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, **desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;**

Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior-IFES, bem como as Instituições Científicas e Tecnológicas -ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por **prazo determinado**, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a **projeto de ensino, pesquisa e extensão** e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

5. Importante destacar que nos casos em que outras leis fizerem remissão à Lei nº 8.666/1993, ora revogada, aplicar-se-á as hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, assim vejamos:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

6. No âmbito do objeto da Minuta do Contrato sob análise, consiste ele na contratação da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação – FADEX, com a finalidade de dar apoio na gestão administrativa e financeira necessária à execução do Projeto Acadêmico de extensão intitulado **“OLIMPÍADA NACIONAL DE CIÊNCIAS 2025”**, conforme consta na minuta respectiva e cadastrado sob o nº PJ01/2024-CCE-012-NVPJ/PG, e projeto financiado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCTI através de

Termo de Execução Descentralizada, de acordo com o Despacho nº 75/2024 – CCC/PRO-PLAN (fl. 121). Registre-se que o valor da contratação da FADEX na cláusula sétima da minuta do contrato (fl. 59) e no plano de trabalho (fl. 70) de R\$ 258.000,00 difere do valor constante no plano de trabalho do TED, o qual faz referência que “Despesas operacionais administrativas da Fundação de Apoio (R\$ 160.000,00)” (fl. 147), ou seja, está expresso que o valor da contratação da fundação de apoio é de R\$ 160.000,00 e não o valor informado na minuta e no plano de trabalho da FADEX . Tal divergência deve ser sanada, conforme o valor disposto no plano de trabalho do TED, como condição para o prosseguimento do feito.

7. Verifico que o referido objeto guardaria consonância, em tese, com o art. 1º, da Lei 8.958/94, uma vez intitular-se projeto de extensão por prazo determinado, conforme a cláusula décima da minuta (fl. 60).

8. Todavia, é que a Lei nº 8.958/94, em seu art. 1º, ao autorizar a contratação de fundações de apoio para apoiar a execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, não apresenta conceito para projeto de qualquer natureza. Na verdade, trata-se de conceito de ordem acadêmica, sendo viável recorrer às disposições normativas presentes em cada IES. Não é por outra razão que nas manifestações emitidas pela Procuradoria Federal junto à UFPI fica consignado que compete à área técnica a definição de projeto de ensino para fins de enquadramento no disposto em lei. Neste ponto, impende a **manifestação e seu enquadramento como tal pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PREXC)**, conforme as disposições normativas da UFPI, devendo tal omissão ser suprida, assim como a denominação dos instrumentos necessários e pertinentes nos autos.

9. Nesse diapasão, cumpre também atender ao disposto no § 2º, do art. 6º, Decreto 7.423/2010, pertinente à **aprovação pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes** da instituição apoiada **dos respectivos projetos (ensino, pesquisa ou extensão), atendendo ao disposto no Dec. 7.423/2010 e às normas internas da UFPI**. **Constata-se nos autos que o referido projeto foi aprovado pela Câmara de Extensão da UFPI, conforme Ata de Reunião (fl. 29) e despacho (fl. 129).**

10. Cabe registrar que a definição de projeto de ensino, bem como o respectivo enquadramento, conforme descrito na Lei 8.958/94, é **de inteira responsabilidade dos órgãos técnicos competentes**, uma vez que este órgão limita-se aos aspectos jurídicos formais.

11. Deve-se observar a redação da Cláusula Décima da minuta do contrato ao disposto no artigo 68, §2º, do Decreto nº 93.872/86, o qual reza que:

Art. 68 (...)

§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão bloqueados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda em 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, e serão mantidos os referidos saldos em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.

12. Neste passo, cumpre que **o prazo total de vigência contratual (cláusula décima) observe ainda o prazo de execução do TED**, no qual a UFPI está obrigada a

executá-lo e prestar contas, pelo que se observa, pois a vigência deste é até 2025, enquanto a vigência do TED é de 24 meses, até 10/2026 (fl. 136).

13. Caracterizando a hipótese de dispensa, cumpre atender os requisitos do **art. 72 da Lei 14.133/2021**, com a necessária justificativa. Uma vez celebrada a dispensa, atenta-se para a **necessidade de atendimento ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Carta Magna**, para fins de eficácia do instrumento firmado, **consoante art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21**, recomendando-se a sua realização mencionada na Cláusula Décima Quinta da minuta em tela.

14. Ressalto acerca da necessidade de fiel observância aos termos da citada lei, bem como ao Decreto nº 7.423/10, durante a execução do respectivo contrato, especialmente seu art. 13, inciso III.

15. No que se refere à participação de servidores no projeto em questão, cumpre sejam atendidos os contornos do art. 4º, da lei 8.958/94, pelo qual a participação dos mesmos é admitida, desde que não implique prejuízos de suas atribuições funcionais. Neste ponto, cumpre destacar a necessidade de observância do projeto ao § 3º e seguintes do art. 6º do Decreto nº 7.423/10. Consigna-se, ainda, que, caso haja a concessão de bolsas aos docentes, somente será possível se a sua atuação/participação no projeto não constituir atividade regular do magistério, sendo a observância de tal condição de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, devendo ainda atender, na soma com a remuneração do cargo e outras bolsas eventualmente recebidas no ambiente da Lei 8.958/94, ao teto do funcionalismo público, a teor do contido no § 4º, do art. 7º, do Decreto 7.423/2010.

16. Concernente ao **plano de trabalho**, cumpre asseverar que este deve satisfazer os requisitos assentes no art. 184-A, *caput* e incisos e seu § 4º, da Lei 14.133/2021, bem como do art. 6º, § 1º, do novel Decreto nº 7.423/2010, mormente com o detalhamento dos recursos e pagamentos envolvidos, os servidores envolvidos, bem assim o respectivo projeto básico

17. Em conformidade com o dispositivo supra, consta no processo, em **fls. 62/73**, o Plano de Trabalho, dispondo sobre o objeto, o período de execução, o valor previsto, o orçamento, a vigência do plano e seus signatários, nos moldes da legislação mencionada, sendo necessário constar todas as obrigações previstas na citada norma, a serem complementadas, se necessário, sendo elas: a fonte dos recursos, as metas a serem atingidas e as etapas ou fases de execução do projeto.

18. Ainda quanto ao plano de trabalho, tem-se por necessário o **projeto básico** (art. 6º, §1º, I. do Decreto 7.423/2010), com o detalhamento e especificação do objeto, ou seja, de quais seriam as “ações educacionais” referidas, respectivos prazos, e correlação dos custos e valores do orçamento com cada uma delas

19. Acrescente-se ainda que o projeto, bem assim a minuta contratual ora sob análise, deverão observar os termos do citado Decreto nº 7.423/2010, especialmente o art. 6º e seus parágrafos, além do art. 9º, *caput*, §§1º, 2º e 11º.

20. Deve-se observar, ainda, o disposto no parágrafo segundo, do art. 9º do Decreto 7.423/2010, in verbis:

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;
II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e
III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e resarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

21. Impende destacar também o contido no art. 11, do Decreto 7.423/2010, *in verbis:*

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na [Lei nº 8.958, de 1994](#), a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

22. Ademais, no que se refere à transferência dos recursos previstos no Contrato, é mister destacar o entendimento do Acórdão nº 2.731/2008 – Plenário – TCU, exarado da seguinte forma:

"9.1. firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos

financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior; tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

9.2. determinar ao ministério da educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das instituições Federais de Ensino superior com suas funções de apoio, de modo que as IFES adotem providencias para o cumprimento das seguintes medidas:

9.2.15. exijam a criação de contas bancárias específicas, individualizadas por contrato/convênio, para a guarda e gerenciamento de recursos financeiros oriundos de quaisquer projetos estabelecidos com base na Lei 8.958/1994, quando não se tratar de recursos próprios da universidade, cujo recolhimento à conta única do Tesouro é obrigatória, bem como exijam rotina e contas contábeis também específicas para cada um desses instrumentos, incluindo a guarda discriminada de documentação e os registros em meio informatizado com acesso aberto, quando necessário e legalmente cabível, à IFES e seus setores de Auditoria interna e aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

9.2.22. não permitam o pagamento de quaisquer tipos de bolsas a servidores, por parte de fundações de apoio, que caracterizem contraprestações de serviços, como participação, nos projetos, de servidores de área-meio da universidade para desenvolver atividades de sua atribuição regular, mesmo que fora de seu horário de trabalho; participações de professores da IFES em curso de pós-graduação não gratuitos; e a participação de servidores em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infra-estrutura operacional da IFES, devendo tais atividades serem remuneradas, com a devida tributação, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas por parte das fundações de apoio ou, quando permitidos, pagamentos de servidores por meio de instrumentos aplicados para a prestação de serviços extraordinários;

9.2.40. abstênam-se de celebrar contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela Ifes nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante;”

23. Desse modo, após o recolhimento à conta única, o recurso poderia ser repassado à fundação, conforme referido acórdão sedimentado do TCU, nos termos do último item acima.

24. Interpretando o Acórdão acima, o DEPCONSU/ PGF, através do PARECER.Nº.12/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/ DEPCONSU/ PGF/ AGU assim se posiciona, verbis:

“Leitura isolada do acórdão em questão, sem o aprofundamento das questões levantadas no voto do ministro relator, pode gerar interpretação de que o posicionamento do TCU é no sentido de que todos os recursos, sem exceções, a serem utilizados em instrumentos celebrados entre IFES e fundações de apoio, devem ser arrecadados na conta única da respectiva IFE junto ao Tesouro Nacional. Porém, compreende-se que esta não é a melhor interpretação sistemática da decisão mencionada”.

25. Para esclarecer a questão, convém destacar trecho específico sobre a temática, do Voto do Relator do Acórdão nº 2.731/2008, Ministro Aroldo Cedraz:

“36. Note-se que a lei autoriza a fundação de apoio a executar convênios, contratos, acordos ou ajustes que envolvam até mesmo a aplicação de recursos públicos (art. 3º), devendo, por outro lado, prestar contas dos recursos aplicados (art. 3º, inciso II). A prestação de contas, por sua vez, exige a demonstração do nexo entre a origem e a aplicação dos recursos do projeto (assim como a evidenciação do aporte, em benefício do projeto, de eventuais rendimentos financeiros auferidos). Dai a necessidade elementar de que os recursos do projeto geridos pela fundação de apoio sejam movimentados em conta bancária específica. Não se exige, porém, que essa seja a conta única do Tesouro Nacional.”

26. Arrematando, destaca, ainda, o Parecer em referência:

“31. Como se Observa, o relator distingue dois tipos de recursos afetos à relação entre IFES e fundações de apoio: a) vinculado à realização de um projeto de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional e b) outro que constitui receitas próprias da universidade. O primeiro é destinado às despesas previstas no projeto, não estando disponíveis para a IFES. Não é receita pública, mas despesa do projeto. Não precisa ser recolhido à conta única do tesouro. Já o segundo reflete receitas destinadas diretamente à universidade em decorrência do projeto, a exemplo do resarcimento previsto no art. 6º da Lei nº 8.958/94. São receitas públicas, que devem ser recolhidas à conta única do tesouro Nacional.”

27. De tais assertivas decorreu a CONCLUSÃO DEPCONSU/ PGF/ AGU Nº 46/2013, aprovada pelo Procurador – Geral Federal, nos seguintes termos:

*“CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 46/2013:
As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do Tesouro. As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010) podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio”.*

28. Assim sendo, **devem-se direcionar para a conta única da UFPI os destinados a título de ressarcimento, nos termos do art. 6º, II, do Dec. 7.423/10.**

29. No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser evidenciada desde a formação e preservada durante toda a execução contratual, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a

necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. **Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões por ocasião da contratação e em eventuais prorrogações.**

30. Por fim, recomenda-se observar o disposto na Orientação Normativa AGU nº 14:

"OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI N° 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO."

31. Ressalta-se, por fim, a necessária observância ao cumprimento do Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1^a Região, nos autos do processo 0002973-73.2009.4.01.4000, proposto pelo Ministério Público Federal para obstar a celebração de convênios ou acordos congêneres, entre a FUFPI e a FADEX, que tratassesem, sem prévia licitação, de matérias não vinculadas diretamente à pesquisa e inovação tecnológica, sobre o qual foi exarado o **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA AGU/PGF/PRF-1/LL07016**, nos seguintes termos:

Em conclusão, deverá ser observada, nos contratos e acordos da Universidade, a obrigação de se abster de "celebrar contratos, convênios ou instrumentos jurídicos similares "cujo objeto resulte na transferência de recursos públicos federais para a realização de obras de engenharia, reformas, compra de material para atender as necessidades de caráter permanente da UFPI e a contratação de prestadores de serviços terceirizados para atender as necessidades de caráter permanente da UFPI."

32. No que tange ao orçamento do projeto (plano de trabalho), cumpre observar as disposições constantes do Acórdão nº 6.328/2018 do TCU, de relatoria da Ministra Ana Arraes, especialmente, no seguinte aspecto:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS REPASSADOS A FUNDAÇÃO DE APOIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUDIÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS PARA DESCARACTERIZAR PARTE DAS OCORRÊNCIAS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZAM DISPENSAR A APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA SOBRE FALHAS FORMAIS.

9.1.2.2. detalhamento no plano de trabalho das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio que serão cobertas com recursos dos ajustes e demonstração da adequação dos custos envolvidos, abstendo-se de prever, para tanto, percentual fixo do total dos recursos envolvidos, a fim de cumprir as disposições dos arts. 11-A, incisos I e III e § 2º, do Decreto 6.170/2007 e 38, incisos I e III e § 4º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016;

33. Este aspecto também pode ser observado no Acórdão nº 5.668/2010-2^a Câmara, pelo seguinte trecho:

9.6.4. assegure-se, tanto na formulação quanto na execução de futuros ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo;

34. Verifica-se que já há muito é pacífico no TCU o entendimento de que é vedada a remuneração da fundação de apoio com base no pagamento de taxa de administração (ou um percentual fixo sobre o montante de recursos gerenciados). Tem sido admitido, entretanto, que **o pagamento da remuneração se dê mediante o resarcimento dos respectivos custos operacionais incorridos para a prestação do serviço, o que deverá ser observado no respectivo orçamento/plano de trabalho.** É dizer, a fundação deve declinar, de forma detalhada, qual o custo que ela terá para fazer a gestão do projeto.

35. Desse modo, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas, que dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

36. Ao cabo do exposto, opino pela aprovação da minuta sob análise, com dispensa de licitação, conforme disposto no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021 e no art. 1º da Lei nº 8.958/94, desde que previamente atendidas as observações expedidas nos **itens 6 a 36** deste Parecer, **mormente itens 6 a 18, 28 a 30 e 34.**

É o parecer. Salvo melhor juízo

Teresina, 16 de julho de 2024.

FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO
Procurador Federal